



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299083-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada JULIANA MARTINS BRAZ.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2299083-34.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1141131-97.2024.8.26.0100**

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Juliana Martins Braz

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Felipe Poyares Miranda**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 296

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Deferimento de tutela de urgência para que se forneça os dados cadastrais de usuário que supostamente aplicou golpe via WHATSAPP. Prolação de sentença de mérito que substitui a decisão provisória, caracterizando perda superveniente do objeto do agravo. Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a r. decisão proferida às fls. 243/249, nos autos principais da ação de obrigação de fazer, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada para que o réu (agravante) “*forneça os dados de registro do número de protocolo (IP) vinculado ao usuário descrito na inicial (contas do WhatsApp vinculadas ao número +63 946 508 2753, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão.*”. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo réu-agravante, nos termos da r. decisão de fls. 258/260.

Inconformado, sustenta o agravante a inexistência de relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp, impossibilitando-o de tomar qualquer providência. No mais, sustenta ausência de interesse processual, uma vez que as informações buscadas podem ser fornecidas pelo provedor do aplicativo Telegram. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 281/282), dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 290/298 em que a agravada argui preliminar de ausência de interesse processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Verifica-se que foi proferida sentença de mérito nos autos principais (fls. 390/408), confirmando a tutela objeto deste agravo, caracterizada, assim, a perda superveniente do interesse recursal.

Sobre o tema já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdo que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por todo o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o agravo.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator